



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 634/07  
SESSÃO Nº 196ª ORDINÁRIA de 24/10/2007  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0555/2006 AI: 2/200600363  
RECORRENTE: PLANEX ENCOMENDAS URGENTES LTDA  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATORA: FERNANDA ROCHA ALVES DO NASCIMENTO

EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA DESTINADO A CONTRIBUINTE BAIXADO DO C.G.F. – Ação Fiscal Parcial Procedente, em virtude da exclusão da cobrança indevida do imposto. Penalidade prevista no art. 123, III, “k” da Lei nº 12.670/96. Afastada preliminar de ilegitimidade passiva. Votação por unanimidade de votos, contrariamente ao julgamento de 1ª Instância e de acordo com parecer da douta PGE, alterado em sessão. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido.

**RELATÓRIO**

O contribuinte acima identificado foi autuado pela fiscalização no transito de mercadorias com o seguinte relato:

*“Entrega, remessa, transporte ou recebimento de mercadorias ou bens destinados a contribuinte baixado do CGF. A empresa autuada transportava mercadorias destinadas a empresa Hilda Paula Ind. e Com. de Confecção Ltda, CGF 06.925.888-0, baixada de ofício através do Ato Declaratório 002/2000 de 03.03.2000. Emitido o Termo de Retenção 14/2005 e não sanada a irregularidade, lavrou-se o presente A.I.”*

Principal: R\$ 66,36

Multa: R\$ 93,20

O autuante apontou como infringidos o artigo 92 c/c art. 170, inciso II, alínea "i" do Decreto nº 24.569/97, e estabeleceu a sanção inserta no artigo 123, III, "k" da Lei 12.670/96.

Fora emitido o Termo de Retenção ou Apreensão (fls.04), com o intuito de conceder ao responsável o prazo legal para sanar a irregularidade.

Em sua defesa o contribuinte alega que não é parte legítima para integrar o pólo passivo do Auto de Infração, que deve ser o destinatário e/ou remetente das mercadorias o responsável pelo pagamento da multa, argüindo a extinção do processo.

O processo é submetido a julgamento, oportunidade em que o julgador designado posiciona-se favorável à procedência da ação fiscal.

Inconformada com a decisão condenatória de primeira instancia a empresa interpõe recurso voluntário, novamente argüindo a extinção processual, por ilegitimidade passiva.

A Consultoria tributaria confirma a decisão singular. O douto procurador do Estado modifica seu parecer, em sessão, sugerindo parcial procedência do Auto de Infração, excluindo-se a cobrança indevida do imposto.

## É O RELATÓRIO

### VOTO DA RELATORA

O processo em questão tem como acusação o transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal destinado a contribuinte baixado, de ofício, do Cadastro Geral da Fazenda – CGF.

O julgador singular julga procedente o Auto de Infração.

Inconformado com a decisão referida, o contribuinte interpõe recurso voluntário, alegando que não é parte legítima para integrar o pólo passivo do

Auto de Infração, que deve ser o destinatário e/ou remetente das mercadorias o responsável pelo pagamento do Auto de Infração, arguindo a extinção do processo.

Não há que se falar em ilegitimidade passiva, uma vez que a legislação é meridianamente clara quanto à atribuição da responsabilidade do transportador em relação às mercadorias transportadas acompanhadas de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado do Cadastro Geral da Fazenda.

Após analisarmos o documento fiscal, bem como os motivos que deram ensejo a lavratura do presente auto de infração, somos inclinados a discordar da decisão singular, no que diz respeito ao pagamento do imposto.

Em razão da existência de penalidade específica ao caso, ou seja, entrega de mercadoria a contribuinte baixado do CGF, a Nota Fiscal não deve ser considerada inidônea, não cabendo a cobrança do imposto, mas tão somente a sanção prevista no artigo 123, III, "k" da Lei nº 12.670/96, que estabelece a cobrança de multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação fiscal, de acordo com o parecer da douta PGE.

## É O VOTO

### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Valor da operação.....R\$ 466,00

Multa (20%).....R\$ 93,20

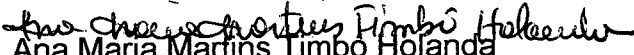


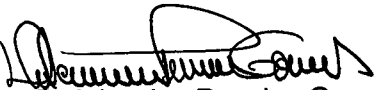
**DECISÃO:**

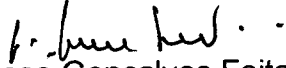
Vistos e discutidos e examinados o presente processo, em que é **RECORRENTE: PLANEX ENCOMENDAS URGENTES LTDA** e **RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO 1ª INSTANCIA**,


**RESOLVEM**, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, afastando a preliminar de extinção processual, por ilegitimidade passiva, suscitada pela recorrente e, no mérito, também por decisão unânime, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da relatora e em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão, mediante despacho reduzido a termo nos autos. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 10 de ~~DEZEMBRO~~ de 2007.

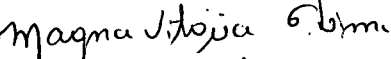
  
Dra. Ana Maria Martins Timbo Holanda  
Presidente

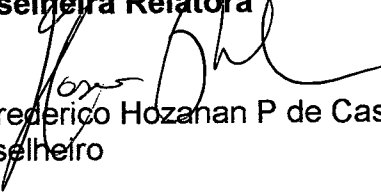
  
Dra. Dulcimeire Pereira Gomes  
Conselheira

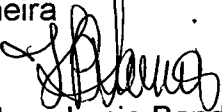
  
Dr. Jose Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Dra. Maria Elineide Silva e Sousa  
Conselheira

  
Dra. Fernanda Rocha A Nascimento  
Conselheira Relatora

  
Dra. Magna Vitória de Guadalupe L Martins  
Conselheira

  
Dr. Frederico Hozanan P de Castro  
Conselheiro

  
Dra. Helena Lucia Bandeira Farias  
Conselheira

  
Dra. Maryana Costa Carlamary  
Conselheira

  
Dr. Mateus Viana Neto  
Procurador do Estado